

ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA GABINETE: VEREADORA CIDA SANTIAGO – PSD.

١			
	BROUETO RELEINO 19040		3.1
	PROJETO DE LEI Nº/2019		
		¥ .	281/19
	EMENDA A LEI ORGÂNICA ()	29	
	LEI COMPLEMENTAR ()	Nou	a redação
	LEI ORDINÁRIA (x)		,,00
	DECRETO LEGISLATIVO ()		12/11/15
		· **	/

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)

CIDA SANTIAGO VEREADORA-PSD.

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída a política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Teresina, com os seguintes objetivos:
- I instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão:
- II disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente;
- III permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e
- IV garantir ao cidadão as informações necessárias pa a que possa exercer seu direito
 à contestação do tributo lançado.
- Art. 2º O documento, eletrônico ou físico, expedido pelo órgão municipal fazendário que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetive e concisa:

(m)



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA GABINETE: VEREADORA CIDA SANTIAGO – PSD.

- I a informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regularização; e
- II as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.
- **Art. 3º** As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo único. Também deverão constar no endereço eletrônico a que se refere o caput deste artigo as informações completas relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado.

- **Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias do Município, e suplementadas, se necessário.
 - Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.
- **Art.** 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina (PI), de de 2019.

AUTORA∲ SIGNATÁRIA Vereadora Cida Santiago (PSD)

The second secon έ<mark>υ</mark> , ,i, SEX



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA GABINETE: VEREADORA CIDA SANTIAGO – PSD.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente.

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Teresina.

O Projeto busca promover a transparência na administração pública tributária do município. Faz-se necessário ampliar os espaços de controle da cidadania em torno da cobrança dos tributos. Por essa razão, como premissa necessária para que o cidadão possa controlar os atos do Poder Público, exige-se uma administração tributária transparente.

Em linhas gerais, esta é a essência da Proposição ora submetida a esta Casa Legislativa: criar mecanismos para que haja transparência da administração tributária municipal.

Assim, propõe-se que sejam explicitados os valores arrecadados a título de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) por bairro, as variáveis e os valores que compõem o cálculo total do tributo cobrado de cada contribuinte, bem como os meios legalmente previstos para a impugnação do lançamento.

Cabe ressaltar que não há que se falar em vício de iniciativa do presente Projeto uma vez que a lei visa tão somente garantir ao administrado a oportunidade prática e facilitada de ter acesso ao quantum de IPTU deverá recolher pela propriedade do seu imóvel e, primordialmente, como a Fazenda Pública apurou o valor do tributo, bem como as demais informações que a Administração Pública tem obrigatoriedade de fornecer ao contribuinte. Portanto, o projeto de lei não diz onde, como e quando o administrador público deve gerir ou empreender. Para corroborar a importância da matéria, menciono que a matéria em comento é Lei no município de Porto Alegre (Lei nº 12.528/2019, de autoria do Vereador Felipe Camozzato).

Por todo o exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

AUTORA / SIGNATÁRIA
Vereadora Cida Santiago
(PSD)